

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 534/2023, de autoria do Ver. Márcio Tavares, que “DISPÕE a “Semana Emprega + Mulheres” no âmbito do município de Manaus.

Relator: Vereador Mito

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 534/2023, de autoria do Ver. Márcio Tavares, que DISPÕE a “Semana Emprega + Mulheres” no âmbito do município de Manaus.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura dispõe sobre matérias pertinentes ao interesse local, aplicando-se o disposto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 8º, da LOMAN: “Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”.

O interesse público relevante neste caso diz respeito à promoção da cidadania ativa das mulheres, a qual pressupõe o conhecimento pleno dos seus direitos, objeto das ações previstas pelo Projeto em análise por intermédio de atividades de orientação e informação durante a Semana aludida: seminários, aulas, palestras, concursos, cartazes e outras mídias.

Com relação à competência para legislar sobre o tema, não se vislumbram óbices constitucionais uma vez que a matéria não se enquadra entre as que são de competência restrita do Executivo, delineadas na Constituição Federal e na LOMAN (art. 59, IV, e art. 80, VIII):

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*IV – criação, extinção e **organização** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

*VIII – dispor sobre a **organização** e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

O Projeto em tela não interfere na organização ou funcionamento da Administração Municipal, não cria ou extingue órgãos, dispondo sobre ações que, do ponto de vista constitucional, busca a efetividade de direitos através de medidas a serem implementadas pelo Município como ente federativo responsável pela materialização dos direitos através de ações concretas, as quais podem ser definidas por lei emanada do Legislativo.

Lembrando que mesmo que seja alegada criação de despesas, não há fundamento tal justificativa para obstar a constitucionalidade do Projeto. Como ficou assentado na decisão do TJSP antes citada, consoante o voto do Relator, além de muitas outras orientadas pela mesma interpretação que já forma substancial jurisprudência:

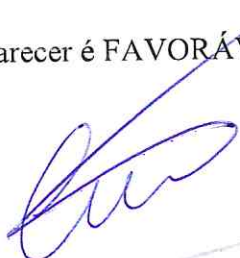
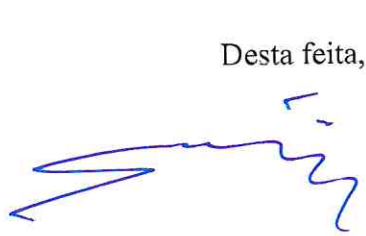
c) Quanto à fonte de custeio. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Eg. Órgão Especial (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 v.u. j. de 13.02.19 Rel. Des. CRISTINAZUCCHI; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 v.u. j. de 22.05.19 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA), inclusive em precedentes de minha Relatoria (ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº 2.197.259-42.2018.8.26.0000 v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000 v.u. j. de 24.04.19, de que fui Relator).

Nesses termos, não se identificam óbices legais ou constitucionais para a tramitação do Projeto em tela.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 12 de março de 2024.



MITOSO

Vereador – Líder do MDB
Relator

